



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4004696-33.2017.8.04.0000/FÓRUM  
 MINISTRO HENOCH REIS/CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL/PRIMEIRA  
 CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO.  
 AGRAVANTE : ITO S.S LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS SAMPAIO.  
 AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Traumatologia-Ortopedia do Amazonas S/S Ltda., em face da decisão interlocutória proferida em sede do plantão judicial cível de 1º grau, que determinou a intimação e citação do Agravante na pessoa do Diretor Presidente Dr. Rafael Jacob Benoliel ou de qualquer membro da Diretoria ou de seus advogados constituídos, bem como a intimação dos médicos para comparecerem ao local de trabalho previsto contratualmente, sob pena de responsabilidade criminal, bem como aplicação de multa diária majorada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, ainda, prisão do Diretor Presidente e/ou membros da Diretoria na hipótese de desobediência.

Em suas razões de Agravo, a Agravante formulou pleito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo***

de antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, I, CPC, aduzindo estar o *fumus boni iuris* calcado, primeiramente, na ausência de prejuízos aos serviços e à população, na medida em que os profissionais em sua totalidade estavam presentes executando os serviços no HPS João Lúcio, única estrutura que reuniria as condições mínimas, o que não deve ser tratado como paralisação ou movimento grevista.

Prossegue asseverando haver a fumaça do bom direito diante do fato de inexistirem condições mínimas para a execução dos serviços em todas as unidades de saúde, tendo os serviços sido deslocados para o HPS João Lúcio por ser o único capaz de oferecer condições mínimas de execução regular dos serviços, sendo este motivo justo e razoável, salientando que não houve inadimplência ou descumprimento contratual, constituindo direito do profissional médico tomar medidas necessárias para não colocar em risco a si próprio e os pacientes.

Segue dizendo que a decisão de piso desconsiderou a ausência de pagamentos por parte do Estado do Amazonas, descumprindo o contrato e ainda prejudicando os profissionais alocados na execução, tendo o *decisum* deixado de exercitar determinações ao ente estatal que significassem um retorno à regularidade das prestações contratuais, que constituem verba alimentar.

Reforça que as verbas são alimentares, na medida em que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo***

os valores são revestidos para o custeio da remuneração dos profissionais conforme os plantões e que a atitude do Agravado repercute na capacidade dos profissionais de prestarem adequadamente os serviços, não podendo ser mantida a decisão que obriga de forma irregular a manutenção dos serviços, sem que sejam tomadas atitudes pelo Estado para regularizar o contrato.

Defende que não participou das negociações com o Agravado a fim de apresentar proposta de pagamento pelos valores devidos, haja vista que não foi formalizado qualquer convite para essa negociação, somente sabendo por terceiros que havia sido realizada a reunião e que algumas empresas atingiram o acordo.

Expõe haver má-fé do Agravado no que se refere aos valores disponíveis para o pagamento, haja vista que o Secretário de Fazenda emitiu declaração apontando déficit nas contas do Estado, porém foi enfático ao afirmar perante os deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que o Governo teria disponibilidade em caixa de mais de cinco bilhões de reais, de modo que aponta ser fato público e notório a existência de recursos para arcar com as responsabilidades e pagamentos contratuais.

Argumenta que o Agravante é uma sociedade simples que representa diversos ortopedistas inexistindo hierarquia ou poder de decisão unilateral, alegando ser contraditório que os profissionais



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo***

independentes estejam à disposição para cumprirem a decisão judicial, eis que qualquer profissional pode recusar-se a prestar serviços, de maneira que não se pode vincular toda a execução da decisão unicamente ao diretor-presidente ou ainda responsabilizá-lo com detenção, não sendo as ações que ensejaram a propositura da demanda determinadas por uma figura diretiva.

No que tange ao bloqueio, ressalta ser desproporcional, e a sua manutenção condenará de vez a estrutura financeira da Agravante, que já se encontra prejudicada pelo inadimplemento por parte do Estado, para desfazer os excessos.

Afirma que encontra-se presente o *periculum in mora*, posto que os profissionais serão obrigados a manter atividades em unidades de saúde que não possuem condições mínimas de receber os serviços de ortopedia e prestar plantões em receber a contraprestação devida, pelo quê pleiteou a suspensão da decisão.

Igualmente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o atendimento ambulatorial e a realização de cirurgias eletivas, assim como fixar prazo para o Estado executar o imediato pagamento das faturas atrasadas e a realização de medidas estruturais nas unidades de saúde ou, caso não atendido, que se suspenda a execução dos serviços relativos ao contrato, salvo as situações de urgência e emergência.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

É o relatório, passo a decidir.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou o comparecimento dos profissionais médicos para prestarem os serviços nos locais designados no contrato, ante a informação de que paralisariam a execução, sob pena de responsabilidade criminal, multa majorada e possível prisão do Diretor e/ou membros da Diretoria por desobediência.

Requer, em seu recurso, a parte, além da suspensão da decisão de piso, a concessão de efeito ativo ao Agravo, de modo que, para tanto, deve preencher os dois requisitos presentes no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil e impossível reparação.

Nesta senda, verifica-se que o Agravante é sociedade formada por profissionais da área médica, possuindo contrato com o Estado para prestação de serviços na área de traumatologia-ortopedia.

O Estado, na origem, alegando ter tomado ciência de que os profissionais paralisariam as suas atividades por não estarem recebendo os valores pelos serviços prestados, ingressaram com pedido no plantão judicial com o fito de impedir esta ação, tendo, neste sentido, sido ordenado, de forma liminar, que os médicos comparecessem aos hospitais, o que, segundo notícia posterior, não ocorreu, tendo os



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo***

profissionais concentrado os atendimentos unicamente no Hospital Pronto-Socorro João Lúcio.

Por este motivo, o juízo plantonista houve por bem, após manifestação do Estado, majorar a anterior multa cominatória em caso de descumprimento de R\$ 10.000,00 para o patamar de R\$ 100.000,00, sem prejuízo das demais medidas e responsabilizações criminais.

Diante deste cenário, sobreveio o presente Agravo, no qual, em cognição sumária, entendo haver parcial razão ao Agravante.

Ora, resta notório que a atual situação dos profissionais de saúde se encontra em desequilíbrio relativamente aos contratos firmados com o Estado, posto que encontram-se sem perceber a contraprestação devida pelos serviços que vem prestando, tendo que laborar, ademais, em situação precária, sem os materiais e sem a estrutura condigna para bem efetuarem os procedimentos necessários à garantia da saúde e à vida da população.

Gize-se que os profissionais, enquanto médicos, devem zelar pela adoção de técnicas que somente se verificam eficientes caso estejam cercados ao menos pela estrutura básica, porém, o que se tem hodiernamente é ausência de materiais, aparelhos, espaços adequados e, ainda, superlotação das unidades, o que impede o bom exercício da profissão e ocasiona um impacto que atenta contra à eficiência que se busca do Estado.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Não pode o Estado, logo, diante deste cenário, tentar valer-se de sua própria torpeza ao ajuizar ação para obrigar, com os rigores da Lei, que os profissionais se submetam a um serviço sem o pagamento devido, afetando o recebimento de autêntica verba alimentar, e sem as devidas condições de trabalho, imputando-lhes grave lesão.

Há, pelo que se colhe, fundada dúvida quanto à existência de passivo ou não por parte do Estado que o incapacite totalmente de efetuar os pagamentos devidos ao Agravante, ou que o impeça de negociar a dívida, não tendo havido conversas para a resolução do problema, posto que se vê que não foi formalizado o convite especificamente aos profissionais em tela e nem mesmo consta qualquer intenção de pagamento, inexistindo qualquer previsão ou cronograma de restabelecimento da quitação.

Este desequilíbrio contratual, causado pela má gestão estatal, em última análise, acaba por obstaculizar em demasia a atividade médica e, reflexamente, prejudica a própria população, refém da falta de estrutura para que sejam realizados os atendimentos, cirurgias e demais procedimentos.

Entendo, nesta senda, que há plausibilidade no pedido formulado pelo Agravante, ainda porque não há provas nos autos originais no sentido de que, por conta da reunião em um único local, tenha havido prejuízo no atendimento aos pacientes, evidenciando-se



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

exagerada a majoração dos valores ou a ameaça de prisão do Diretor.

Muito embora o Agravante detenha contrato com o Estado, cabe a cada profissional, diante do que dispõe o Código de Ética Médica, avaliar as suas condições de trabalho, de certo que não há que se falar na hierarquia necessária ao Diretor do Instituto para que este obrigue, de alguma forma, os demais médicos a atuar contrariamente à sua consciência.

Assim, entendo que a decisão que majorou os valores em caso de descumprimento, somada à possibilidade de prisão da Diretoria da Agravante mostra-se desarrazoada e desproporcional, podendo causar maiores prejuízos àqueles que já se encontram em situação de dificuldade financeira, impondo-se a sua suspensão.

Penso, de igual maneira, que há de ser restabelecido o equilíbrio contratual, não podendo os Agravantes permanecerem nesta situação de eterna incerteza e indefinição, não apenas quanto ao atraso no pagamento dos montantes devidos, como também ausência de condições dignas de trabalho, devendo serem adotadas as medidas necessárias pelo Estado para retornar ao cumprimento do contrato.

Destarte, fincada nestas premissas, entendo presentes os requisitos tanto no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, como do artigo 300 e seguintes do mesmo códex, o que autoriza a concessão do efeito ativo e, conseqüentemente, da tutela pretendida.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo***

Pelo exposto, nos moldes do artigo 1.019, I, cumulado com artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defiro, primeiramente, o pedido de concessão do efeito suspensivo, para retirar a aplicação da multa cominatória, bem como para que não haja a prisão do Diretor ou de membros da Diretoria do Agravante.

Defiro, no mesmo caminho, parcialmente, o pedido de concessão do efeito ativo para que o Estado, imediatamente, efetue o pagamento das faturas atrasadas pelos serviços prestados ao Agravante e que adote as providências necessárias para a melhoria estrutural das unidades de saúde, fornecendo, igualmente, os materiais e aparelhos necessários para a realização dos procedimentos.

Ainda, defiro parcialmente o pedido para suspender os atendimentos ambulatoriais e a realização de cirurgias eletivas, com exceção ao HPS João Lúcio, por ser o único capaz de suportar tais atividades, conforme aludido pelo Agravante.

Quanto aos demais hospitais contratados, os atendimentos ambulatoriais e a realização de cirurgias eletivas devem voltar a ocorrer tão logo se restabeleça o pagamento por parte do Estado.

Determino, mais, que se mantenham incólumes os atendimentos emergenciais em todos os hospitais objeto do contrato, em virtude da essencialidade do serviço.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Comunique-se ao juízo de piso acerca desta decisão.  
Intime-se o Agravado, imediatamente e, após, abra-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste.

Cumpra-se. Intime-se.

Manaus, 04 de dezembro de 2017.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO  
Relatora